

PARECER DA UGT

SOBRE O PROJECTO DE DIPLOMA QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES AOS REGIMES DE PROTECÇÃO NA INVALIDEZ, VELHICE E MORTE

I. APRECIACÃO NA GENERALIDADE

A UGT regista o pedido de contributos relativamente ao projecto de diploma que vem proceder a alterações diversas aos regimes de protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, bem como ao regime do pagamento indevido de prestações de segurança social.

A UGT deve sublinhar que partilha os objectivos que presidem às alterações agora propostas, nomeadamente quanto à necessidade de simplificação e agilização de procedimentos, sobretudo num quadro em que a Segurança Social revela, em várias áreas mas sobretudo no que concerne ao Centro Nacional de Pensões, manifestas dificuldades em dar uma resposta tempestiva e eficaz aos seus beneficiários, muitas vezes gerando insustentáveis insegurança e prejuízo para estes.

Nesse quadro, devemos desde logo assinalar que quaisquer medidas que visem proceder a melhorias de funcionamento e resposta da Segurança Social, mesmo num quadro de modernização tecnológica, não produzirão nunca os desejados efeitos se não forem acompanhadas de um indispensável reforço e aposta nos meios humanos, o que implica um aumento do número de trabalhadores mas também um sério e sustentado investimento na formação contínua desses recursos.

Por outro lado, a UGT sempre entendeu como fundamental o cumprimento de um princípio em matéria de simplificação e desburocratização, pelo qual, mesmo considerando essencial aqueles processos, os mesmos devem ser realizados com um equilíbrio que não faça perigar de forma desproporcional a segurança jurídica dos visados e que, na área da protecção social, se afigura particularmente relevante.

Face a tal princípio, a UGT não pode deixar de suscitar algumas dúvidas quanto a algumas das soluções avançadas, quer por questões de segurança jurídica que inclusivamente quanto à própria equidade das mesmas.

Numa nota final na generalidade, a UGT deve saudar o alargamento das situações de atribuição de pensão provisória de invalidez, procurando reduzir os impactos adversos da morosidade dos processos.

A UGT entende aliás que soluções desta natureza deverão ser equacionadas na atribuição de outras prestações, evitando por essa via situações de vazio de protecção durante períodos mais ou menos alargados.

Esta é uma discussão que, à semelhança do que consideramos que deveria ter ocorrido com o presente diploma, deveria ser objecto de discussão em CPCS, no quadro da discussão alargada sobre a Segurança Social, sua sustentabilidade, funcionamento e adequação.

II. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

1. Alteração ao Decreto-Lei nº 133/88, de 20 de Abril

Artigo 3º

A UGT considera que a redacção do nº 2 deste artigo pode conduzir a uma interpretação restritiva do mesmo, na medida em que a expressão “designadamente” poderá limitar as situações de recebimento indevido apenas aos casos de morte do beneficiário, o que não se nos afigura ser a intenção do legislador ou a solução adequada.

Artigo 4º

A UGT deve questionar o motivo da solução preconizada no nº 2, não apenas porque se nos afigura redundante como consideramos desadequada que esta se aplique apenas a um dos subsistemas de protecção.

Artigo 5º

A UGT alerta para o que consideramos ser uma contradição no nº 1 deste artigo.

Com efeito, ou já foi verificada a concessão indevida de prestações (corpo do artigo) ou se pode suspender o pagamento de prestações durante o período de verificação de concessão indevida (alínea a)).

A UGT deve salientar que considera inaceitável qualquer suspensão de pagamento por parte da Segurança Social enquanto decorre o procedimento de verificação, originando prejuízo para

o beneficiário antes de se apurar em definitivo da existência ou não, e com base possivelmente meramente indiciária, de pagamentos indevidos.

Artigo 8º

A UGT considera que o regime proposto se nos afigura pouco equilibrado no que concerne às garantias mínimas dos beneficiários no quadro do processo de compensação previsto no presente artigo.

A título de exemplo, a UGT não compreende que a quem tenha prestado falsas declarações e, com isso, tenha tido um benefício ilícito, seja sempre garantido o valor da pensão social (nº 7), quando o mesmo não se verifica para os beneficiários em que o recebimento indevido se deva factos menos gravosos (e até, porventura, a lapsos dos serviços) quando – e bem – o valor da prestação social seja inferior ao da pensão social.

Mais, deveria a Segurança Social apurar os motivos subjacentes às falsas declarações (dolosos ou não), diferenciando-se a solução preconizada para os diferentes casos.

2. Alteração ao Decreto-Lei nº 322/90, de 18 de Outubro

A UGT manifesta a sua concordância na generalidade com as alterações propostas, nomeadamente quanto à agilização da prova de situação escolar, o pagamento de subsídio por morte/despesas de funeral, a equiparação expressa das situações de união de facto e a maior certeza jurídica introduzida com a contagem de prazos a partir do registo do óbito.

3. Alteração ao Decreto-Lei nº 187/2007, de 10 de Maio

Artigos 21º e 21º-A

A UGT compreende os motivos que presidem à alteração procedimental prevista nestes artigos, as quais poderiam potenciar uma maior celeridade na concessão de pensões.

No entanto, a UGT entende que o sistema actual, dependente da manifestação expressa da aceitação do beneficiário após a comunicação do deferimento do requerimento por parte da Segurança Social, não apenas não parece comportar uma substancialmente maior morosidade do processo (seria importante ter dados que comprovassem o oposto) como garante maiores certeza e segurança jurídicas.

Em última instância, poderíamos ter casos em que o beneficiário não receberia a comunicação (incluindo por motivos que lhe são totalmente alheios), vindo deferido o seu pedido sem uma correcta avaliação e ponderação dos efeitos.

Mais uma vez, devemos insistir que o problema principal em todo o processo são as dificuldades de resposta dos serviços, originadas sobretudo pela insuficiência de meios, problema que esta solução não resolve.

Artigos 62º e 79º

A UGT deve sublinhar a importância do princípio subjacente a estes dois artigos, pelo qual se procura moralizar a utilização do regime de antecipação, mediante uma regra de não acumulação de pensão antecipada com rendimentos de trabalho ou actividade para uma mesma empresa ou grupo de empresas.

No entanto, não podemos deixar de questionar o nº 1 do artigo 79º (e, consequentemente, o nº 3 do artigo 68º), ao estipular que o trabalhador deve cessar a sua actividade *“no prazo de 60 dia após a data da produção de efeitos do deferimento da pensão de velhice antecipada”*.

Tal norma não poderá deixar de salvaguardar os casos em que, por motivos alheios ao trabalhador e ao empregador, este continue a trabalhar após aquele prazo de 60 dias.

Artigo 68º

Cumpre-nos alertar para um lapso de numeração. O anterior nº 2 passa a nº 3.

17-05-2019